

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 07/06/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Deise Aparecida Marques Maduro		UF: SP
ASSUNTO: Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N.º: 23001.000003/2004-71		
PARECER N.º: CNE/CES 129/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2004

I – RELATÓRIO

Deise Aparecida Marques Maduro, licenciada em Pedagogia, licenciatura plena com habilitações em Administração Escolar e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio pela Universidade de Guarulhos, solicita a este Conselho parecer a respeito da competência para assumir a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, anexando à solicitação, entre outros documentos, o seu histórico escolar.

A Resolução CFE 2/69 que fixou os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia, no seu art. 7º, parágrafo único, letra “c” admite:

“c) o exercício do magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do art 3º (habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau) e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino.”

A Informação SE/MRBS nº 001, de 08/01/04, da técnica em Assuntos Educacionais do CNE, Márcia Regina Bonfim Silva, lembra a jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos Pareceres CNE/CES 276/98, 552/98, 1155/99 e 134/2000, que concede o apostilamento desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispões o art. 65 da Lei 9394/96”.

Acrescenta, por oportuno, o entendimento mais recente da CES, constante dos Pareceres CNE/CES 312/2001 e 563/2001, de que devem ser distinguidas duas situações nos casos de apostilamento de diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio: a primeira refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei 9394/96, hipótese em que podem ter apostilado esse direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, e tenham realizado a Prática de Ensino com qualquer carga horária; a segunda, diz respeito aos que concluíram após a edição da LDB, situação em que tem direito ao apostilamento os que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou Ensino Fundamental), e houverem

realizado a Prática de Ensino com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no Art. 65 da Lei 9394/96.

No caso em questão, o histórico escolar de Deise Aparecida Marques Maduro mostra que a mesma é habilitada em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e em Administração Escolar, concluiu seu curso em 2001, cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental e Metodologia do Ensino Fundamental e realizou 300 horas de Prática de Ensino. Faz jus, portanto, ao direito de lecionar nas séries iniciais (1ª à 4ª) de Ensino Fundamental mediante apostilamento em seu diploma de Pedagogia. A interessada deve dirigir-se à instituição que expediu o seu diploma para o devido apostilamento.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à interessada nos termos desse parecer.

Brasília(DF), 6 de maio de 2004.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente